



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

247

Processo : 13637.000186/95-61

Sessão : 13 de junho de 1996

Recurso : 98.828

Recorrente : ANTÔNIO SILVÉRIO VIEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

D I L I G Ê N C I A N° 203-00.471

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTÔNIO SILVÉRIO VIEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Afanassieff".

Sérgio Afanassieff
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso Angelo Lisboa Gallucci".

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

248

Processo : **13637.000186/95-61**

Diligência : **203-00.471**

Recurso : **98.828**

Recorrente : **ANTÔNIO SILVÉRIO VIEIRA**

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR relativo ao exercício de 1994, alegando que o VTN foi declarado com erro. A impugnação foi instruída com o Parecer de fls. 04 emitido por engenheiro agrônomo da EMATER.

O lançamento foi mantido no julgamento da DRJ de Juiz de Fora, assim entendido:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO”

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionado o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente.”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 21 reiterando a alegação que trouxe na impugnação. Instruiu o recurso com o Laudo de fls. 22.

Nas contra-razões da PFN, manifesta-se o procurador signatário pela manutenção do lançamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000186/95-61
Diligência : 203-00.471

249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Juiz de Fora-MG, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 22 e, ainda, informe:

- a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;
- b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992; e
- c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI